



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.902467/2011-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3403-000.589 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Data** 17 de setembro de 2014  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ACTIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA □  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-37.138, de 29 de fevereiro de 2012 (fls. 170/173), cujo entendimento é resumido na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI*

*Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006*

*Ementa: RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.*

*Somente se reconhece o direito ao aproveitamento de créditos básicos de IPI a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, quando tratar-se de aquisições de insumos empregados em produtos industrializados*

*pelo requerente, e desde que estas não tenham sido feitas a empresas optantes do SIMPLES.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A DRJ apreciou de maneira detalhada a alegação do contribuinte em relação aos dois valores por ele indicados, explicando o seguinte:

*No presente caso, observa-se que em relação às glosas contestadas foi apontado como motivo da irregularidade dos créditos o fato de decorrerem de operações praticadas com empresas optantes do Simples, o que não é aceito, à vista da legislação de regência.*

*Alega o contribuinte, quanto à parcela de R\$ 218,10, que não teria constado no corpo das Notas Fiscais a indicação de que a empresa emitente é optante do Simples Nacional, além de não haver registro de sua opção por esse regime no site da RFB, de acordo com a pesquisa que anexou.*

*Ocorre que a citada ,empresa ADVANCE E GOLDTEK PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.966.293/000191– foi incluída, por opção sua, desde 01/01/2000, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, permanecendo nesse sistema enquanto perdurou.*

*Somente em 01/07/2007, quando passou a vigorar o “Simples Nacional” (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, foi procedida a sua exclusão de ofício, fato que está devidamente registrado nos bancos de dados da RFB, conforme pesquisa realizada nesta data.*

*Ou seja, como a referida empresa não exerceu a opção pelo Simples Nacional, a partir de 01/07/2007 passou a estar sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

*Assim, o sistema que faz a verificação da legitimidade dos créditos, considerando estas situações, que estão registradas nos seus bancos de dados, glosou os créditos decorrentes das aquisições feitas no 3º trimestre de 2006, quando a empresa ADVANCE E GOLDTEK PRODUTOS ELETRONICOS LTDA AINDA era ainda optante do SIMPLES.*

*Com efeito, tais aquisições não podem ser aceitas tendo em vista a vedação prevista no art. 166 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002), cuja base legal é o § 5º do art. 5º, da Lei nº 9.317, de 1996, a seguir transcrito para maior clareza:*

*“Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).”.*

*Com relação à glosa de R\$ 2.407,31, decorrente, da mesma forma, de operações com empresas optantes do Simples, não obstante as alegações do interessado, assinalase que também não encontra respaldo nas normas de regência, como será explicitado a seguir.*

*Em primeiro lugar, observase que sendo o crédito pleiteado com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, abaixo transcrito, só poderia ser reconhecido se decorresse de aquisições de insumos empregados em produtos industrializados pelo interessado, e ainda assim, se tais aquisições não fossem feitas a empresas optantes do Simples:*

*“Lei nº 9.779, de 1999:*

*“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestrecalendário, decorrente de aquisição de matériaprima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei No 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal SRF, do Ministério da Fazenda.”*

*Todavia, não é o caso dessas operações, as quais, além de praticadas com empresa optante do Simples, também não se tratam de aquisições de insumos, mas sim de remessa e retorno de produtos, conforme esclarecido pelo próprio interessado na manifestação de inconformidade, situação em que também não há previsão de aproveitamento de crédito, de acordo com o art. 169, parágrafo único do RIPI/2002.*

*Além disso, sendo os emitentes das Notas Fiscais em questão optantes do Simples, não cabe o destaque de IPI nas saídas de seus estabelecimentos, consoante disposto no art. 119 do RIPI/2002, onde se tem:*

*“Art. 119. Nas notas fiscais emitidas pelos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES não será mencionada a classificação fiscal dos produtos e nem destacado o imposto, devendo constar, sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a declaração: "OPTANTE PELO SIMPLES".*

*Assinala-se, ainda, que o descumprimento, por parte do emitente das referidas Notas Fiscais não legitima o aproveitamento do crédito, que não tem amparo na legislação, e, por isso mesmo, deve ser indeferido*

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 178/180), no qual apresenta as seguintes razões:

*1) O montante glosado de RS 218,10, motivo 7- Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES, referem-se as notas fiscais nº 5117, 5168, 5257, 5290 e 5337 emitidas pela Empresa Advance e Goldtek*

*Ltda - CPNJ 02.966.293/0001-91, a qual a empresa Actia do Brasil se creditou do valor do IPI pelos seguintes motivos:*

*(...)*

- O valor do IPI foi destacado nas notas fiscais nrs: 5117, 5168, 5257, 5290 e 5337 de compra de matéria prima;*
- Não foi identificado no corpo das notas fiscais nrs. 5117, 5168, 5257, 5290 e 5337 por meio gráfico a expressão "optante pelo simples nacional" indicando que a empresa era optante pelo simples nacional;*
- Pesquisa realizada nesta data no site Receita/Simples Nacional em períodos anteriores não existe opção de simples nacional para empresa Advance e Goldtek Ltda - CPNJ 02.966.293/0001-91 < Pesquisa em anexo);*
- Entramos em contato com a empresa que declarou que a na época era optante pelo Lucro Presumido e não pelo simples Nacional.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 17/04/2012 (fl. 178), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 20/03/2012 (fl. 176).

Por ser tempestivo e conter fundamentos de reforma do acórdão da DRJ, voto por conhecer do recurso.

São dois os valores em discussão no presente processo.

O primeiro refere-se à glosa de R\$ 218,10, resultado da somatória de notas fiscais emitidas pela empresa Advance e Goldtek Ltda nos dias 7 e 19/07/2006 e 14 e 22/08/2006 e 06/09/2006, conforme demonstrativo de fl. 179 e cópias de fls. 44/52.

Em relação a esta glosa o recorrente alega que a empresa fornecedora era optante do lucro presumido, tanto que destacou nas referidas notas fiscais o IPI e não apresentou nas mesmas notas a informação de que seria optante pelo Simples.

De outro lado, o acórdão da DRJ diz que a referida empresa fornecedora manteve-se no Simples Nacional até 01/07/2007 (fl. 172).

Ocorre que não consta destes autos a prova que demonstra até que momento a referida empresa fornecedora estava sob os efeitos do Simples Nacional.

Entendo ser de rigor, diante disso, a conversão do julgamento em diligência para a produção de tal prova, visto que essencial e indispensável para que este julgador firme sua convicção.

O outro valor, de R\$ 2.407,31, refere-se a um conjunto de glosas que a recorrente explica referirem-se a operações de recebimento de equipamentos para manutenção.

Ou seja, estes equipamentos deram entrada na contribuinte com a finalidade de receber manutenção, em atendimento de garantia, tendo sido, em seguida, dada saída destas mesmas mercadorias, com o destaque do IPI na saída.

Apresenta as notas fiscais de entrada e de saída de cada um destes equipamentos, demonstrando que o mesmo equipamento que entrou, saiu, correspondendo à entrada o mesmo valor de IPI da saída.

Entendo que também neste ponto é necessária a realização da diligência, para que se confira se houve o lançamento no Livro de Apuração do IPI dos valores destacados tanto na entrada como na saída destas mesmas mercadorias recebidas em garantia, conforme listado.

Voto, pois, pela conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia de Origem providencie o seguinte:

1. informar e apresentar os documentos que comprovam em qual período a empresa Advance e Goldtek Ltda encontrava-se submetida aos efeitos do Simples Nacional, indicando o momento em que tal empresa manifestou por não optar por este regime e esclarecendo a partir de qual momento começa a surtir os efeitos da saída do Simples Nacional, concluindo se na data da emissão das referidas Notas Fiscais o emissor estava sujeito ao IPI, ou ainda permanecia sob os efeitos do Simples Nacional;
2. verificar e confirmar a vinculação entre as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte na planilha de fl. 180 e cópias de fls. 55/93, confirmando a confrontação de mesmo valor de IPI na entrada e saída de mesma mercadoria, bem como conferindo e confirmando se tanto os créditos na entrada como os débitos da saída foram escriturados no Livro de Apuração do IPI.

Ao final deve a Delegacia de origem fazer relatório da diligência, intimando o contribuinte a se manifestar, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, devolvendo os autos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

Ivan Allegretti